



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2022

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9856/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Antonio Brito**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. Antonio Brito)

Apresentação: 31/05/2022 15:42 - Mesa

PL n.1435/2022

Dispõe sobre a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** O art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 26. ....

.....  
§ 5º Os valores, previstos no caput, para a remuneração de serviços deverão ser revistos no mês de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte e ser suficientes para o pagamento dos custos, a garantia da qualidade do atendimento e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º A revisão de valores de que trata esta Lei será realizada respeitando-se, no mínimo, o valor calculado com base no índice de reajuste indicado nos termos do inciso II, § 1º, do art. 107, do ADTC, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, ou outro índice que o vier a substituir." (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228007897700>



\* c D 2 2 8 0 0 7 8 9 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Dep. Antonio Brito

Apresentação: 31/05/2022 15:42 - Mesa

PL n.1435/2022

### JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde - SUS é uma verdadeira conquista do povo brasileiro, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080, de 1990. O SUS é o único sistema do mundo que atende mais de duzentos milhões de pessoas. Complexo e universal, o sistema é constituído por ministério, secretarias, agências, órgãos etc. Vale destacar a atuação das entidades parceiras, são 2.940 estabelecimentos de saúde filantrópicos que prestam serviços ao SUS em todo o Brasil. As santas casas e hospitais filantrópicos são responsáveis por mais 41,98% das internações de média e alta complexidade no SUS, além de executarem o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes. Em 911 municípios, a assistência hospitalar é realizada **unicamente** por essas unidades<sup>1</sup>.

Durante os anos de 2019 e 2020, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) se dedicou a debater o tema. Por diversas vezes reunimos os integrantes da Comissão com representantes de entidades filantrópicas, hospitalares, governo, especialistas etc. para debater o fortalecimento do SUS e o relacionamento dele com as entidades parceiras, em especial os estabelecimentos de saúde filantrópicos.

Em 23 de abril de 2019, durante audiência pública na Comissão, participantes reclamaram que a tabela do SUS não é reajustada há 17 anos. Por consequência, os recursos repassados pelo governo para pagar procedimentos hospitalares de média e alta complexidade, além da atenção básica de saúde, estariam defasados. Eles apontaram entre outras as seguintes constatações:

- Um dos setores mais afetados é o dos hospitais filantrópicos, responsáveis por boa parte do atendimento do SUS. Levantamento da Federação das Santas Casas do Espírito Santo divulgado em março deste ano mostra que a diária paga pelo SUS tem um valor médio de R\$ 4 reais para cada paciente, insuficiente para cobrir os custos.
- Os baixos valores da tabela do SUS obrigam os governos estaduais a recorrerem ao orçamento próprio para garantir a continuidade dos serviços. Em 2000, o governo federal respondia por 72% dos recursos da saúde pública, cabendo a estados e municípios os 28% restantes. Atualmente, a proporção seria outra: 42% da União e 58% de estados e municípios, segundo o presidente do Conass.

A partir dessa reunião, a CSSF criou o Grupo de Trabalho para estudar a questão da tabela do SUS, que em seu relatório final<sup>2</sup> concluiu pela necessidade de atualização da tabela, inclusive propôs projeto de lei nesse

1 <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoadiencia?id=20207>

2 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/arquivos/relatorio-final-do-gt-da-tabela-sus>  
Assinado eletronicamente pelo deputado Dep. Antonio Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://im.org.br/verificadigital/assinatura.camara.leg.br/CD228007897700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Dep. Antonio Brito

Apresentação: 31/05/2022 15:42 - Mesa

PL n.1435/2022



sentido, contendo diversos aperfeiçoamentos, mas que não prejudica esta proposta bem mais simples e direta em relação à criação de uma revisão periódica e previsível dos valores.

Na mesma linha, o Boletim 114 da Sociedade Brasileira de Clínica Médica - SBCM menciona levantamento<sup>3</sup> promovido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a perda acumulada no período de 2008 a 2014, com base em dados do Ministério da Saúde.

Mais de 1.500 procedimentos hospitalares incluídos na Tabela SUS, padrão de referência para pagamento dos serviços prestados por estabelecimentos conveniados e filantrópicos que atendem a rede pública de saúde, estão **defasados**. (grifo nosso).

Em exemplo trazido pelo levantamento, por procedimentos mais frequentes, como a realização de um parto normal, as unidades hospitalares receberam, em 2008, cerca de R\$ 472 a cada Autorização de Internação Hospitalar (AIH) aprovada. Sete anos depois, o valor passou para R\$ 550, ou seja, quase 60% inferior ao que poderia ser pago se corrigido por índices inflacionários como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Caso fosse utilizado como fator de correção o salário mínimo, o montante chegaria a R\$ 823.

O debate não se restringe apenas à Câmara, o Senado Federal, por intermédio da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, avaliou no ano de 2018 a Política de Atenção Hospitalar e da Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS. Ao citar em seu texto o relatório da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), enfatiza o volume das dívidas que passaram de 1,8 bilhão de reais, em 2005; para 5,9 bilhões, em 2009; 11,2 bilhões, em 2011; e 21,6 bilhões, em 2015, dos quais 12 bilhões de reais com o sistema financeiro, em sua maioria constituída de novos empréstimos para rolar dívidas anteriores. Sobre a tabela, cita também a CMB, que afirma ser a principal e mais antiga reivindicação da rede filantrópica, porque ao longo de sucessivos governos ficou tão defasada que, hoje em dia, cobre tão-somente 60% dos custos. Como os 40% restantes não possuem fonte de renda certa, acaba obrigando a se endividar continuamente para cobrir essa diferença.

Se olhar for direcionado para uma política específica a conclusão não será diferente. O Tribunal de Contas da União - TCU avaliou a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), entre os exercícios de 2018 e 2019, com quase R\$ 2 bilhões de gastos, os resultados estão no Acórdão 1.944, de 2019, Plenário<sup>4</sup>, em que se verificam mais de dez medidas a serem corrigidas, uma delas é exatamente o valor pago pelo SUS:

3 <https://www.sbcm.org.br/v2/index.php/not%C3%ADcias/3279-defasagem-na-tabela-sus-afeta-maioria-dos-procedimentos-hospitalares-abr-2015>

4 [https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2019/area\\_17.htm](https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2019/area_17.htm)

Assinado eletronicamente pelo deputado Dep. Antonio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228007897700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Dep. Antonio Brito

Apresentação: 31/05/2022 15:42 - Mesa

PL n.1435/2022

Avaliação do desalinhamento entre os valores pagos pelo SUS e os custos efetivos da realização dos exames necessários para o diagnóstico do câncer, por meio da **correção do valor da tabela de procedimentos do SUS** e/ou complementação do valor por parte dos estados e municípios. (grifo nosso).

Em estudo aprofundado apresentado pela Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos - CMB, denominado “Análise Jurídica do Cenário Atual das Imunidades Tributárias das Instituições Beneficentes na área da saúde após recentes decisões do STF”, encontram-se explicações precisas e detalhadas sobre o equívoco de entender a imunidade tributária como um benefício ou isenção, em detrimento dos hospitais públicos. Refere-se ao movimento incentivado pela busca de atendimento privado, que gerou compradores de serviços de saúde, criando o fenômeno de precificação de serviços, por meio de tabelas e valores influenciados pelos próprios compradores de tais serviços. Com efeito, ocorreu a perda da capacidade das instituições prestadoras de serviços de superar essa lógica, o que resultou na precarização de fontes de remuneração. Somam-se a isso, a exigência de oferta e efetiva prestação de serviço de, pelo menos, 60% ao SUS de suas capacidades instaladas, gerando a dependência do Poder Público, durante mais de vinte anos. As entidades passaram de coadjuvantes a prestadoras de serviços no SUS. E o mais grave: aceitaram valores módicos para essa missão, ao se submeter à Tabela Nacional de Procedimentos e Incentivos. Nesse contexto, o documento se posiciona no sentido de que a imunidade se tornou em um instrumento de dominação do Poder Público. Afastando-se de seu papel de potencializar a atuação da própria sociedade em prol da consecução dos direitos fundamentais.

Quanto às iniciativas de mudança, vale a pena citar a Portaria 1.721/2005, que, desde 2005, instituiu o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos, ao tentar mudar a base de remuneração, ao promover a incorporação de valores fixos aos valores repassados com fundamento nos procedimentos. O hospital seria remunerado na média complexidade na forma de orçamentação, e não no modelo de pagamento de serviço unitário, por procedimento. Porém, como a CBM explica, não deu certo, porque não ocorreu a pactuação na Comissão Intergestores Tripartite na atenção hospitalar. Assim, desde a criação da nova base de remuneração, ao longo dos 16 anos ocorreram três revisões do incentivo em questão, sendo a última em 2013, por meio da Portaria 3.166.

No enfrentamento da crise sanitária global do coronavírus, o Congresso Nacional se preocupou com o equilíbrio das metas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do SUS, ao aprovar projeto de lei, que se transformou na Lei nº 14.123/21. Nesta proposta que ora apresentamos, buscamos o equilíbrio econômico-financeiro, extravasando a discussão em relação às metas e partindo para garantir se os recursos recebidos são capazes de fazer frente aos custos do atendimento realizado pelas milhares de entidades filantrópicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228007897700>

\* c d 2 2 8 0 0 7 8 9 7 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Antonio Brito**

Apresentação: 31/05/2022 15:42 - Mesa

PL n.1435/2022

Dessa forma, são evidentes as dificuldades enfrentadas pelos hospitais e entidades filantrópicas, conforme constatado nas inúmeras audiências públicas e avaliações feitas, inclusive pelo TCU. Por outro lado, é nosso dever reconhecer os relevantes serviços prestados por tais entidades a todos os brasileiros, levando-nos a propor uma “intervenção cirúrgica”: ordenar que a tabela seja atualizada todos os anos, para cobrir os custos, mas não só isso, é preciso que os serviços tenham qualidade e o equilíbrio econômico-financeiro na relação entre o Poder Público e as entidades também esteja sendo cumprido.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**Deputado Antonio Brito  
PSD/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228007897700>



\* C D 2 2 8 0 0 7 8 9 7 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

I - do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

V - da Defensoria Pública da União (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de

outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021*) (*Vide art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021*)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019*)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites

individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 108. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

.....  
.....

## LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

---

#### **CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR**

---

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

### **TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---